

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. 1002037-13.2019.811.0041

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face **Meraldo Figueiredo Sá e FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas para Ordenha Ltda.**, com o objetivo de condená-los nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92.

Narra o requerente, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil n.º 017/2014 – SIMP 000836-005/2014, para apurar supostas irregularidades nas dispensas de licitações n.º 30597/2013 e 4225/2013, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF, em razão de prestação de serviços não realizados, mas que foram empenhados, liquidados e pagos.

Afirma que foi evidenciada irregularidade na prestação do serviço de reparo e manutenção de portão eletrônico – Processo n.º 30597/2013 – e na aquisição de ordenha mecânica completa – Processo n.º 42255/2013.

Aduz que em relação ao reparo e manutenção do portão eletrônico, foi realizada vistoria *in loco*, não sendo possível constatar se os portões eram automatizados, tampouco qual seria a manutenção realizada. Porém, constatou-se que não havia motor elétrico nos portões.

Relata que em relação a aquisição da ordenha, conforme apurado, o município de Castanheira solicitou à SEDRAF, a aquisição de uma ordenha mecânica, a qual seria destinada para a premiação de um participante do torneio leiteiro do referido município. A aquisição, embora não atendesse ao interesse público, mas sim, a interesses particulares, foi realizada mediante dispensa de licitação, bem como foram constatadas irregularidades graves na proposta e na contabilização da referida despesa.

Alega, também, que durante as investigações, que o proprietário Fabio, representante da empresa requerida FH Piccolo Ind. e Com. de Máquinas e Peças para Ordenha Ltda., foi ouvido no inquérito civil e informou que não prestou serviço de reparo e manutenção de portão eletrônico na SEDRAF, apenas forneceu a ordenha mecânica e emitiu a nota fiscal com a descrição de serviços, pois a referida secretaria não possuía orçamento para aquisição de equipamentos, apenas para os serviços.

Afirma que o serviço descrito e liquidado no processo de dispensa de licitação n.º 30597/2013 não foi prestado.

Ressalta que a requerida Fabíula, que a época dos fatos exercia o cargo de coordenadora de aquisições, afirmou que o processo n.º 42255/2013 estava em conformidade com a legislação, no entanto, estava eivado de nulidade.

Relata que o requerido Meraldo participou diretamente dos processos de dispensas de licitações, como Secretário de Estado e ordenador de despesas, autorizando pagamentos à empresa contratada e requerida FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas para Ordenha Ltda., que teria utilizado nota fiscal “falsa”, no valor de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) e, ainda, foi simulada a prestação de serviço de reparo e manutenção do portão eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF.

Ainda, aponta que a empresa requerida FH Piccolo, emitiu a nota fiscal n.º 01/2013, de forma fraudulenta, com a descrição de prestação de serviços que nunca foram realizados.

Salienta que os requeridos Meraldo Figueiredo Sá e Fabiula Christina Moura, na época dos fatos, eram agentes públicos secretário e servidora, respectivamente e, juntamente com a empresa requerida FH Piccolo Ind. e Com. Ltda., por seu representante, Fabio Henrique da Silva Piccolo, se beneficiaram diretamente do ato de improbidade e causaram dano ao erário.

Afirma que os requeridos incorreram na prática dos atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10, *caput*, incisos I, VIII e XII e 11, inciso I, da ambos da Lei n.º 8.429/92, devendo, assim, serem condenados nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da referida Lei.

No Id. 17472127 foi determinada a notificação dos requeridos, na forma do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.

O requerido Meraldo Figueiredo Sá foi regularmente notificado (Id. 21018210) e apresentou defesa prévia no Id. 21337054, arguindo preliminares de prescrição quinquenal; violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito civil; carência da ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de dano ao erário e de ato ímprobo; chamamento ao processo de todos os servidores que atuaram no procedimento de aquisição e pagamento; retificação do valor da causa, sustentando que o valor correto seria definido pelo dano causado.

A requerida FH Piccolo Ind. Com. E Serviços de Maquinas para Ordenha Ltda. foi regularmente notificada (Id. 25080955) e, apresentou a sua defesa preliminar (Id. 25657347), arguindo apenas questões de mérito, notadamente, sobre a inexistência de ato ímprobo e ausência de dolo.

Afirmou que foi entregue uma ordenha referente ao processo 42255/2013 e uma ordenha no processo 30597/2013, apontando que neste ultimo: ”gerou todo o imbróglgio do pagamento gerado exclusivamente pelos agentes políticos da SEDRAF solicitando como já exposto a modificação do objeto do pagamento, sob a alegação do agentes políticos da SEDRAF de que não tinha elementos para providenciar o pagamento sob a rubrica orçamentária de bens e sim de serviços.”

Ratificou os depoimentos prestados na fase inquisitiva e requereu a rejeição da ação.

A requerida Fabiula Christina Moura foi notificada pessoalmente (Id. 39859417) e apresentou defesa preliminar, por intermédio da Defensoria Pública. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando ausência de provas e dolo na sua conduta (Id. 44739846).

O requerente impugnou as defesas preliminares (Id. 47726802), rechaçando todos os argumentos apresentados pelas defesas dos requeridos Meraldo e da empresa FH Piccolo Ind. e Com. de Serviços, deixando de manifestar sobre a defesa da requerida Fabiula, alegando ser intempestiva.

Ao final, pugnou pela retificação do valor da causa, para o valor de R\$37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais), por representar o valor do dano causado e da multa civil, em relação a cada requerido, bem como requereu o recebimento da inicial e a citação dos requeridos.

Pela a decisão de Id. 67921727 foram rejeitadas as preliminares arguidas nas defesas dos requeridos; rejeitando-se ainda, o recebimento da inicial em relação requerida Fabiula Moura, diante da ausência de indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa. A inicial foi recebida em relação aos requeridos Meraldo Figueiredo de Sá e FH Piccolo Ltda., ocasião em que foi determinada a citação dos mesmos.

A requerida FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Máquinas Para Ordenha Ltda., por seu advogado, apresentou contestação (Id. 69989069), ratificando integralmente a manifestação escrita apresentada no Id. 25657347.

O requerido Meraldo Figueiredo de Sá, por seu advogado, apresentou contestação (Id. 70291419), arguindo as preliminares de prescrição quinquenal e a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito civil.

No mérito, afirmou que a lei 14.230/2021 tem aplicação retroativa, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do art. 5, XL, da Constituição Federal.

Asseverou que as alterações na lei de improbidade administrativa trouxe o elemento subjetivo do dolo, para a caracterização das condutas, afirmando que este não restou comprovado, bem como o prejuízo ao erário e a violação aos princípios da administração pública. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, a improcedência da ação.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação às contestações (Id. 74127925), esclarecendo inicialmente, que as recentes alterações da Lei nº 8.429/92 não prejudicam o regular andamento deste feito, uma vez que a interpretação dos novos dispositivos, em consonância com as demais normas do sistema jurídico, indica pelo prosseguimento da ação.

Requereu, ao final, o afastamento de todas as preliminares suscitadas, bem como o saneamento do processo, oportunizando às partes indicarem as provas que pretendiam produzir.

Na decisão proferida no Id. 91338336, o processo foi saneado e as partes foram intimadas para manifestarem sobre as provas a serem produzidas.

A defesa do requerido Meraldo Figueiredo Sá requereu a análise de uma questão preliminar pendente, referente a formação de litisconsórcio passivo necessário; a fixação da controvérsia a ser dirimida durante a instrução; a fixação da tipificação legal do ato de improbidade, bem como requereu a oitiva de duas testemunhas. Manifestou, ainda, pela ilegalidade do acolhimento da retificação do valor da causa (Id. 92610991).

Os requeridos Fabio Henrique e FH Piccolo, por seu advogado, pleitearam pela produção de prova testemunhal e a coleta do depoimento pessoal (Id. 93436636).

O representante do Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal arrolando três testemunhas (Id. 93740489).

Na decisão de Id. 107713873, os pedidos do requerido Meraldo foram analisados e indeferidos, bem como foi designada a audiência de instrução.

Na decisão constante do Id. 113087836 foi homologada a desistência da oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa do requerido Meraldo; foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal pleiteada pela defesa dos requeridos Fabio Henrique e Fh Piccolo Ind.; foram indeferidos os pedidos da defesa do requerido Meraldo quanto a análise de prescrição referente ao ato de improbidade e quanto ao pedido de vista dos autos, para análise e manifestação sobre o pedido do Ministério Público, referente a adequação do valor dado à causa; foi declarada encerrada a instrução processual, bem como foi determinada a intimação das partes para apresentarem os memoriais finais.

Nos Ids. 113090541 e 113094600 foram juntadas as mídias de audiência, bem como o termo de audiência.

O representante do Ministério Público apresentou memoriais finais (Id. 117256282), afirmando, em síntese, que os relatórios juntados com a peça inicial foram todos ratificados pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Apontou que o representante da empresa requerida, Fabio Henrique, informou que os serviços, objeto da dispensa de licitação processo n. 30597/2013, não foram prestados e que tal contratação apenas foi utilizada para obtenção de recursos e pagamento da ordenha que, posteriormente, fora doada ao XI Torneio Leiteiro de Castanheira/MT.

Relatou que nos processos licitatórios n. 30597/2013 e 42255/2013 houve a liquidação e pagamento de duas (02) notas em favor da empresa requerida, cada uma no valor de R\$5.300,00, com o fornecimento de apenas uma máquina e o desvio do valor de outra.

Afirmou que o requerido Meraldo participou dos processos de dispensa de licitação como secretário de Estado e autorizou os pagamentos ilícitos, bem como que a empresa requerida e seu proprietário emitiram nota fiscal com descrição do valor da mão de obra não realizado.

Ressaltou que houve ausência de reparos nos portões da secretaria. Ao final, requereu a procedência dos pedidos iniciais.

O requerido Meraldo, por sua advogada, apresentou memoriais finais (Id. 119055123), reiterando as preliminares de retificação do valor da causa e da prescrição quinquenal, informando, ainda, que suscitou mediante agravo de instrumento, a ocorrência da prescrição, que estaria pendente de julgamento.

No Id. 120577119 foi certificado que a requerida Fh Piccolo, embora intimada, não apresentou os memoriais.

No Id. 123370187 foi juntada informações sobre o agravo de instrumento nº 1019783-46.2021.8.11.000, interposto pela defesa do requerido Meraldo, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal, o que foi provido parcialmente, para “reconhecer a prescrição em relação à pretensão punitiva pelos atos de improbidade administrativa em relação ao agravante, devendo prosseguir quanto ao pedido de ressarcimento ao erário.”

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que a decisão do agravo de instrumento nº 1019783-46.2021.8.11.000, interposto pela defesa do requerido Meraldo, reconheceu a prescrição quinquenal em relação à pretensão punitiva pelos atos de improbidade administrativa, determinando o prosseguimento da ação apenas em relação ao pedido de ressarcimento ao erário.

E não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, passo ao exame do mérito da ação.

No caso em questão, o Ministério Público aponta irregularidades nos contratos de licitação nº 42255/2013 e 30597/2013, os quais foram autorizados e liquidados pelo requerido Meraldo, que a época dos fatos era secretário de Estado e o ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF.

Afirma que a empresa requerida FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Maquinas para Ordenha Ltda. foi contratada para prestar os serviços nos respectivos contratos de licitação acima mencionados e teria se beneficiado das irregularidades.

Consta que a dispensa licitatória nº 30597/2013 tinha como objeto a prestação de serviços de manutenção dos portões da SEDRAF, sendo que a dispensa nº 42255/2013 tinha como objeto a aquisição de uma ordenha mecânica.

A defesa do requerido Meraldo, afirma, em síntese, que não restou comprovado o dolo nas condutas, bem como que não restou comprovado o efetivo prejuízo ao erário.

A defesa da empresa requerida, por sua vez, afirma que não realizou o reparo e a manutenção do portão, bem como que foram entregues duas (02) ordenhas mecânicas referentes aos dois processos de licitações oriundas da SEDRAF.

Pois bem. Sobre o processo de dispensa de licitação n.º 4255/2013, verifico que não foi demonstrado que as condutas dos requeridos estariam maculadas de culpa, dolo ou má-fé, bem como não constato algum efetivo prejuízo ao erário, uma vez que a solicitação para atender ao torneio leiteiro era de apenas uma ordenha mecânica, o que foi atendido pelo respectivo processo de licitação (Id. 17429673).

Em suma, a ação proposta ampara-se na alegação de ocorrência de atos ímprobos que causaram lesão ao erário, praticados pelos requeridos, que deveriam ter prestado serviço na reparação e manutenção dos portões da SEDRAF, sendo que não o realizou, tendo emitido nota falsa de serviço, referente ao processo de licitação n.º 30597/2013.

Embora prescritos os atos ímprobos imputados aos requeridos, verifico que o dano causado ao erário é decorrente da prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, *caput*, incisos I e XII, da Lei n.º 8.429/92.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de recursos repetitivos, por meio do tema 1.089, que “Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.”

Cito também a decisão do tema 897, quando o Supremo Tribunal Federal firmou em sede de repercussão geral que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Da descrição fática contida na inicial, constato dos autos e de todas as provas juntadas, que não há dúvida de que os requeridos atuaram com dolo, ou seja, com a vontade livre e consciente de praticar os fatos narrados na inicial.

Verifica-se dos autos que a dispensa licitatória n.º 30597/2013, tinha como objeto a prestação de serviços de manutenção dos portões da SEDRAF, sendo que o requerido Meraldo, à época Secretário de Estado e ordenador de despesas, autorizou e liquidou o pagamento para a empresa requerida Fh Piccolo, sem que esta tivesse, efetivamente, prestado os serviços contratados.

Com a inicial, foi juntada cópia de todo o processo de licitação da SEDRAF, onde é possível constatar que o objeto da referida licitação foi devidamente liquidado, no valor de R\$5.300 (cinco mil e trezentos reais), com o aval do requerido Meraldo (Id. 17429672), contudo, o objeto da referida licitação, ou seja, o serviço de reparo e manutenção de portão eletrônico da Secretaria, não foi prestado, conforme relatado pelo próprio representante da empresa requerida, quando ouvido na fase inquisitiva, bem como ratificado, posteriormente, em suas manifestações juntadas aos autos, nos Id. 17429910 e Id. 25657347.

A empresa requerida emitiu nota fiscal de serviço eletrônica n.º 01, com a descrição do serviço de reparação e manutenção de portão eletrônico, de forma fraudulenta, uma vez que o serviço não foi efetivamente prestado (Id. 17429672 – pág. 4).

O requerido Meraldo, ciente das ilegalidades quanto a não realização dos serviços, mesmo assim, autorizou o pagamento, por ordem bancária, a favor da empresa FH Piccolo Ind. Com. e Serviços de Maquinas para Ordenha Ltda., conforme se vê no Id. 17429672 – pág. 14, 16 e 17.

Para corroborar com os fatos acima explicitados, as testemunhas ouvidas em juízo e que participaram da vistoria *in loco* na SEDRAF, onde deveria ter sido realizado o serviço objeto da licitação nº 30597/2013, ratificaram os seus relatórios juntados na fase inquisitiva, bem como reiteraram os seus depoimentos em juízo, afirmando que, de fato, o objeto da licitação não tinha sido executado (Id. 113094600).

A configuração do ato de improbidade administrativa pressupõe não apenas a ilicitude da conduta, mas também, a existência de dolo, má-fé ou desonestidade na conduta do agente público, além de, na hipótese do art. 10º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), o efetivo prejuízo ao erário, o que ficou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos.

Assim, os fatos narrados e as provas juntadas aos autos são suficientes para configurar a prática do ato de improbidade administrativa doloso, com efetivo prejuízo ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF**. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETRATAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES -

DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE EMISSÃO DE CHEQUES DA CÂMARA PARA PSEUDOCREDORES – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – DANO AO ERÁRIO – CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 9º E 10 DA LEI DE IMPROBIDADE – DOLO EVIDENTE – SUBSUNÇÃO À MODIFICAÇÃO DA LEI – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – Constitui ato de improbidade administrativa, importando em enriquecimento ilícito, auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa. 2 – **Ainda que se considere as modificações da LIA, se a conduta tida como ímproba está expressamente prevista na lei e se o dolo está evidente, não há que se falar em benefício da retroatividade no que tange ao rol taxativo do art. 11, sobretudo quando o tipo, além de violar os princípios da Administração Pública, ainda se amolda ao art. 9º e 10 da LIA.**

(TJ-MT 00021574920098110033 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 19/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/05/2022).”

“EMENTA REMESSA NECESSÁRIA / RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E/OU OBSERVÂNCIA DE NORMAS ADMINISTRATIVAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – DOLO – CARACTERIZAÇÃO – ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS – ARTIGOS 9º E 10, I, IX E XI DA LEI N. 8.429/92 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. Configura improbidade administrativa a utilização de verba pública em benefício próprio, sem autorização legal ou sem observância do procedimento administrativo correlato, porque manifesta a ocorrência de desvio de verba pública. **Demonstrado que a parte recorrida agiu com dolo, e que a conduta implicou enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, a sentença que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, com a aplicação ao infrator das penalidades previstas no artigo 12, incisos I e II, da LIA.**

(TJ-MT - AC: 00190333220178110055 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 17/08/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/08/2020).”

A conduta dolosa do ora requerido Meraldo, é caracterizado pela autorização e o pagamento de forma ilegal, em favor da empresa requerida, sendo ele o secretário de estado e ordenador de despesas, à época dos fatos, pois o pagamento foi integralmente finalizado, sem a empresa ter prestado o respectivo serviço (Licitação nº 30597/2013). Desta forma, encontra-se demonstrada, portanto, a participação do requerido, que era servidor público, devendo ser responsabilizado pelos fatos que deram ensejo aos prejuízos ao erário, uma vez que atuou de forma dolosa, ao liberar o pagamento à empresa requerida, sem a devida contraprestação.

Por sua vez, o dolo da empresa requerida Fh Piccolo ficou devidamente caracterizado nos autos, em razão de que o serviço, reconhecidamente, não foi prestado, emitindo-se uma nota fiscal fraudulenta, se beneficiando assim, do dinheiro público.

De se destacar também, que não sustenta a alegação da empresa requerida quanto a entrega de duas (02) ordenhas mecânicas, para justificar a dispensa de licitação nº 30597/2013, uma vez que sequer fez prova do alegado. E mesmo que tenha entregado duas (02) ordenhas mecânicas, o objeto da licitação não restaria prestado, uma vez que o objeto licitado era de prestação de serviço de reparo e manutenção do portão eletrônico da secretaria.

De uma forma ou de outra, ressalto que o pedido feito, a época, para a SEDRAF doar ao torneio leiteiro, era de apenas uma ordenha mecânica, o que, como já consignado, foi atendido pela dispensa de licitação nº 42255/2013.

Assim, diante do que foi apresentado e das provas constantes dos autos, o dolo ficou devidamente comprovado, por parte dos requeridos.

No mais, apesar de evidente o dolo na conduta dos requeridos, ressalto que recentemente a Corte Especial do STJ, ao interpretar as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, combinada com o julgamento do STF, no tema 1.199, a Corte rechaçou a tese de que após a alteração legislativa, existe apenas improbidade administrativa por ato com dolo específico. No caso levado a julgamento do STJ, a Corte manteve decisão que reconhecia a configuração de ato ímprobo com base no dolo genérico, nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA N. 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181/STF). 2. Aplica-se de forma vinculante o Tema n. 181/STF quando o recurso extraordinário queira discutir: i) os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso anteriormente julgado; ii) os fundamentos que impediriam esse conhecimento; ou iii) o mérito da causa, quando a insurgência anterior não ultrapassou a barreira da admissibilidade. 3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após da publicação da nova lei. 4. No caso, quanto à tipicidade da conduta, as instâncias ordinárias manifestaram-se pela existência de dolo do agente, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta. 5. **A tese constante do Tema n. 1.199/STF não se refere à necessidade de comprovação do dolo específico do agente condenado pela prática de ato de improbidade**

administrativa. 6. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescritivo, não há possibilidade de modificação da conclusão estabelecida na espécie. Precedente. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.027.433/PB, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)”

Desta forma, inegável a obrigação dos requeridos de devolverem aos cofres públicos o valor do efetivo dano causado ao erário. A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde ao valor que foi pago indevidamente à empresa requerida Fh Piccolo, pelos serviços que não foram prestados.

Diante do exposto, considerando que os requeridos **Meraldo Figueiredo Sa e FH Piccolo Ind. Com. E Serviços de Maquinas para Ordenha Ltda.** incorreram na conduta descrita no art. 10, *caput*, incisos *I e XII*, da Lei nº 8.429/1992, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para condená-los, solidariamente, ao ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), que foi pago indevidamente à empresa requerida.

O valor deverá ser acrescido de juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data do pagamento, conforme demonstrado na nota de ordem bancária juntada no Id. 17429672 – pág. 16 e 17, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, *pro rata*.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARXXRGTHC>



PJEDARXXRGTHC